



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001936/2006-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.210 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** MÁRCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.**

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

**SÚMULA CARF Nº 26. A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.**

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

**JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.**

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de fls. 491/494, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 478/487.

Devidamente cientificada do lançamento a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 24/10/2006 (fls. 498/521), alegando, em síntese que: não foi lavrado Termo de início de fiscalização, maculando de nulidade o procedimento; houve cerceamento do direito de defesa, pois não foi informada durante a fiscalização de que deveria comprovar a origem dos depósitos. Não há também indicação suficiente dos fatos e documentos em que se embasa o lançamento, o que, aliado à ausência de Termo de Verificação, cria embaraços à defesa; ilegal a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, pois é inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Ilegal também o art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001, porque atenta contra os direitos individuais e contra o princípio da presunção de inocência. Ademais, estas normas não poderiam ser aplicadas retroativamente; como os depósitos não são em si mesmo hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Cita jurisprudência e Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e é ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada, não em lei, como requer o art. 161 do CTN, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) lavrou o **Acórdão nº 15-17.310 da 3ª Turma da DRJ/SDR**, às fls. 545/547, negando provimento à Impugnação, para manter integralmente o crédito tributário. Veja-se ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DEPÓSITOS BANCARIOS.*

*Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.*

*Lançamento procedente.*

Inconformada com a decisão acima, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 554/582, arguindo que:

- a) é ilegal a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, pois é inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Ilegal também o art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001, porque atenta contra os direitos individuais e contra o princípio da presunção de inocência. Ademais, estas normas não poderiam ser aplicadas retroativamente;
- b) como os depósitos não são em si mesmo hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento. Cita jurisprudência e Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) é ilegal o uso da taxa SELIC para cálculos de juros moratórios de débitos fiscais, porque se trata de taxa fixada, não em lei, como requer o art. 161 do CTN, mas sim pelo Banco Central, para a remuneração de capital.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 14/07/2009, conforme AR de fl. 551, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 07/08/2009 (fls. 554/582), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DO MÉRITO

### a) DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A Recorrente alegou às fls. 554/573 a nulidade da autuação fiscal, em virtude da ilegalidade na quebra de seu sigilo bancário sem a devida autorização judicial, pois seria inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza à autoridade administrativa o acesso direto a estas informações. Defendeu a ilegalidade do art. 11 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.174/2001, porque atenta contra os direitos individuais e contra o princípio da presunção de inocência, normas que não poderiam ser aplicadas retroativamente aqui.

Em complemento, reconheceu que, à época da interposição do Recurso Voluntário, a matéria estava sendo discutida no C. Supremo Tribunal Federal (“STF”).

Ocorre que a discussão em evidência já foi resolvida em 24/02/2016. Na oportunidade, o E. STF julgou o RE nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa a Constituição Federal.

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*(RE 601314 RG, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 22/10/2009, DJE218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20112009 EMENT VOL0238307 PP01422)*

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RI/CARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Pelos argumentos acima trazidos, nesse particular não merece guarida o argumento do Recorrente, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado.

## **b) DA OMISSÃO DE RENDA E RENDIMENTOS**

A Recorrente alega às fls. 572/579 que os depósitos bancários não são fatos geradores de imposto, por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, afirma ser “ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários”, com base na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido, afirmou à fl. 579:

*A Fiscalização “sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de informações bancárias, esqueceu-se de que esses supostos depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não fazem prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que, para amparar tal lançamento mister que se estabeleça um nexó causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não observado neste caso.*

Contudo, não merecem suporte os argumentos da Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

#### ***Súmula CARF nº 26***

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Como verificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 478/485, a Fiscalização identificou que a Recorrente é titular das contas-correntes e contas poupanças nº 72314987-4200-9 e 72309831-4200-1, sendo a primeira conta individual e a segunda mantida em conjunto com seu pai, Sr. José Aldivino de Oliveira, de modo que somente metade dos valores dos depósitos/créditos sem origem comprovada, nesta conta bancária, foram imputadas à Recorrente, em respeito ao §6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ao longo da Fiscalização, foram excluídos os depósitos/créditos decorrentes de: transferências entre as contas-correntes e a conta poupança; resgates de poupança, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários; valores individuais menores que R\$ 1.000,00. E restaram pendentes de comprovação da origem os valores abaixo, listados mês a mês (fl. 488):

<b>Consolidação Mensal</b>	
<b>Mês</b>	<b>Valor (R\$)</b>
jan/03	3.934,50
fev/03	4.659,25
mar/03	3.876,51
abr/03	4.868,73
mai/03	7.987,09
jun/03	14.055,39
jul/03	22.825,35
ago/03	16.981,62
set/03	13.521,14
out/03	23.412,20
nov/03	15.215,61
dez/03	9.504,89
<b>TOTAL</b>	<b>140.842,28</b>

Ao longo da Fiscalização, foram colacionados aos autos: declaração de ajuste anual simplificada da Recorrente para o ano de 2003 (fls. 7/9), contrato de abertura de conta integrada pessoa física (49/51), extratos da conta corrente (52/159) e poupança (162/594), fornecidos pelo Banco Sudameris. Quanto ao Sr. José Aldivino de Oliveira: livro caixa do ano de 2003 (299/320, 324/418), tabela comparativa para o ano de 2003 (427/432) e de 2004 (433/448), planilha de depósitos efetuados nas contas do Sr. José Aldivino no ano de 2003 (fls. 450/453) e no de 2004 (454/461) - Bancos Sudameris, Nossa Caixa e Banco do Brasil; instrumento particular de confissão de dívida do Sr. André Fleury com o Sr. José Aldivino no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 462/463), declaração de ajuste anual simplificada do Sr. José Aldivino (464/470) do ano-calendário de 2005.

Da análise da documentação apresentada, tem-se que não é possível correlacioná-la com os depósitos cujas origens estão sendo combatidas no presente caso e tampouco a Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa. Em verdade, a Recorrente se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não articulou os valores questionados com as suas respectivas origens e saídas.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pela Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### **c) DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

Segundo a Recorrente às fls. 579/582, é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, devendo prevalecer a taxa prevista no §1º do art. 161 do CTN, ou seja, 1% ao mês.

No entanto, também não merece prosperar a argumentação da Recorrente, uma vez que esta discussão também já foi resolvida e está inclusive sumulada neste Conselho.

A utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários foi pacificada, conforme Súmula CARF nº 04, veja-se:

*Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para o cálculo do IRPF do ano-calendário de 2003.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.